

*Distribuição**Leitor, 23-XI-2010**...*

## REQUERIMENTO

### PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI/2.<sup>a</sup>

### Aprova o Orçamento do Estado para 2011

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, vem pelo presente, requerer a substituição da Proposta número 1159 pela proposta que se junta em anexo, em razão daquela não espelhar, na sua totalidade, a intenção deste Grupo Parlamentar.

Assembleia da República, 23 de Novembro de 2010

Os Deputados,

*L. Afonso Gandra*



**PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011**

**Proposta de Alteração**

O artigo 171.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 171.º

**Extensão do regime de cumulação a titulares de cargos políticos**

É alterado o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 171.º

**Extensão do regime de cumulação a titulares de cargos políticos**

É alterado o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

**Limites às cumulações**

1 - Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

2 – A opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da Segurança Social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, Regional e Local.



3 – Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo actualizado nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 – Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas colectivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.

5 - A opção exercida ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

6 – O disposto no presente artigo aplica-se no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,